

# Superior Tribunal de Justiça

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.944.582 - GO (2021/0185464-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**RECORRENTE** : TROPICAL BIOENERGIA S.A.  
**ADVOGADOS** : MARICI GIANNICO - DF030983  
BRUNA ARAUJO OZANAN - SP329949  
RAFAEL SONDA VIEIRA - SP315651  
LINA PIMENTEL GARCIA - SP207148  
GIOVANNA RODRIGUES CAVALARI - SP406614  
**RECORRIDO** : ESTADO DE GOIÁS  
**ADVOGADO** : ANTÔNIO GUIDO SIQUEIRA PRATTI - GO005556

## RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** Trata-se de recurso especial manejado por **BP Bioenergia Tropical S.A.**, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado (fl. 542):

*APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO APÓS O TÉRMINO DO PRAZO DE 120 DIAS DA CIÊNCIA EXPRESSA DO ATO INQUINADO COATOR. ARTIGO 23, DA LEI Nº 12.016/09. PRAZO DURANTE RECESSO FORENSE. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO. DECADÊNCIA CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O prazo decadencial em sede de mandado de segurança é contado de forma direta, não se aplicando o artigo 219 do Código de Processo Civil, que considera apenas os dias úteis. 2. Tratando-se de prazo decadencial, não se sujeita à suspensão ou interrupção durante o recesso forense. 3. Opera-se a decadência quando a ação mandamental é ajuizada posteriormente ao prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados do primeiro dia útil seguinte ao da ciência do ato coator, sem suspensão ou interrupção. Inteligência do artigo 23, da Lei n.º 12.016/09. 4. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.*

Opostos embargos declaratórios, foram parcialmente providos, nestes termos (fl. 609):

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPETRAÇÃO APÓS O TÉRMINO DO PRAZO DE 120 DIAS DA CIÊNCIA EXPRESSA DO ATO INQUINADO COATOR. ARTIGO 23, DA LEI Nº 12.016/09. PRAZO DURANTE RECESSO FORENSE. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO. DECADÊNCIA CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. NÃO CONCORDÂNCIA DO ENTENDIMENTO ADOTADO.*

# Superior Tribunal de Justiça

*AUSÊNCIA de omissão. Erro material reconhecido. 1. Aplica-se ao caso em exame a Súmula 430, do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança". 2. Não obstante a jurisprudência pátria admita a prorrogação do prazo decadencial para o primeiro dia útil subsequente a feriado ou a dia em que não haja expediente forense (STJ RMS 31.777/SP; STJ AgRg no Ag 1.021.254/GO; STJ MS 10.220/DF), tal permissão não é adotada durante o período do recesso forense. 3. Inexistindo a eiva apontada, deve ser mantido integralmente o decisum embargado, eis que restou esgotado o pronunciamento desta Corte de Justiça a respeito da matéria enfocada, em que se aplicou corretamente a legislação e a jurisprudência sobre o tema. 4. Reconhecido o erro material apontado, deve ser retificada a grafia equivocada, sem atribuição de efeitos infringentes ao julgado. 5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.*

A parte recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação ao art. 23 da Lei n. 12.016/2009. Sustenta que, findando-se o prazo decadencial do mandado de segurança durante o recesso judiciário, deve ser admitida a sua prorrogação para o primeiro dia útil subsequente. Acrescenta que "*não há razão para obrigar o jurisdicionado a ingressar com ações durante o plantão judiciário, visto que o funcionamento dos Tribunais nesses períodos é absolutamente extraordinário.*" (fl. 635). Conclui, entendendo que o caso em comento autoriza a aplicação, por analogia, de regra prevista no art. 975, § 1º, do CPC, que permite a excepcional prorrogação do prazo para ajuizamento da ação rescisória quando ele expirar em recesso judiciário ou em dia no qual não houver expediente forense.

Pugna, pois, pelo provimento do recurso especial, a fim de que seja determinada a apreciação do *writ* impetrado na instância de piso.

Contrarrazões do Estado de Goiás às fls. 664/669.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso especial, nos termos assim resumidos (fl. 694):

**RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA PRAZO DECADENCIAL. PRORROGAÇÃO PARA O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE AO RECESSO FORENSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 975, § 1º, DO CPC.**

*1. O direito não pode ser interpretado/aplicado em "fatias". Por isso, o art. 975, § 1º, do CPC, que trata do prazo decadencial da ação rescisória, pode e deve ser aplicado analogicamente aos demais prazos decadenciais, sistematizando-o, no caso, com o disposto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009. Prevalência da ideia de ampliação do acesso à justiça.*

*2. O Superior Tribunal de Justiça adota, nesse tema, a orientação de que "[E]m se tratando de prazos, o intérprete, sempre que possível, deve orientar-se pela exegese mais liberal, atento às tendências do processo civil*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*contemporâneo – calcado nos princípios da efetividade e da instrumentalidade – e à advertência da doutrina de que as sutilezas da lei nunca devem servir para impedir o exercício de um direito” (REsp 1.112.864/MG, julgado como recurso repetitivo).*

*3. Parecer pelo provimento do recurso especial.*

**É o relatório.**



# Superior Tribunal de Justiça

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.944.582 - GO (2021/0185464-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**RECORRENTE** : TROPICAL BIOENERGIA S.A.  
**ADVOGADOS** : MARICI GIANNICO - DF030983  
BRUNA ARAUJO OZANAN - SP329949  
RAFAEL SONDA VIEIRA - SP315651  
LINA PIMENTEL GARCIA - SP207148  
GIOVANNA RODRIGUES CAVALARI - SP406614  
**RECORRIDO** : ESTADO DE GOIÁS  
**ADVOGADO** : ANTÔNIO GUIDO SIQUEIRA PRATTI - GO005556

## **EMENTA**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO DECADENCIAL FINDO DURANTE RECESSO JUDICIÁRIO. PRORROGAÇÃO PARA O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE. POSSIBILIDADE.

1. Cuida-se, na origem, de mandado de segurança contra ato da Gerência de Compensação Ambiental e Área Protegida de Goiás, com o fim de afastar exigência de elaboração de termo de compensação ambiental da fauna.

2. O acórdão recorrido, confirmando a sentença de piso, concluiu que o prazo decadencial do mandado de segurança não se prorroga na hipótese em que findar durante o período de recesso forense.

3. O Superior Tribunal de Justiça já manifestou entendimento de que "*o prazo de 120 (cento e vinte) dias para impetração é decadencial, não se suspendendo nem interrompendo, nem por pedido administrativo de reconsideração - Súmula 430/STF, nem tampouco durante o recesso judicial, dando-se somente a prorrogação para que seja protocolado no primeiro dia útil após o recesso*" (**RESP 1.322.277/SE**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, publicado em 8/5/2013).

4. Recurso especial provido.

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** Conheço do recurso especial, pois presentes os requisitos de admissibilidade.

Cuida-se, na origem, de mandado de segurança impetrado por BP Bioenergia Tropical S.A. contra ato emitido pela Gerência de Compensação Ambiental e Área Protegida de Goiás, com o fim de afastar exigência de elaboração de termo de compensação ambiental da fauna, que constituía óbice a empreendimento da impetrante.

A sentença de piso reconheceu a decadência e declarou a extinção do processo, sem apreciação do mérito.

Interposto apelo para o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, o colegiado estadual confirmou a sentença.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente sustenta que, findando-se o prazo decadencial durante o recesso judiciário, deve ser admitida a sua prorrogação para o primeiro dia útil subsequente, argumentando que "*não há razão para obrigar o jurisdicionado a ingressar com ações durante o plantão judiciário*" (fl. 635), fazendo, ainda, analogia com a regra aplicável ao prazo da ação rescisória (art. 975, § 1º, do CPC).

A insurgência merece prosperar.

O art. 23 da Lei n. 12.016/2009 tem o seguinte teor:

*Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.*

Sobre o prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança, este Superior Tribunal de Justiça já manifestou o entendimento de que "*o prazo de 120 (cento e vinte) dias para impetração é decadencial, não se suspendendo nem interrompendo, nem por pedido administrativo de reconsideração - Súmula 430/STF, nem tampouco durante o recesso judicial, dando-se somente a prorrogação para que seja protocolado no primeiro dia útil após o recesso*" (**RESP 1.322.277/SE**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, publicado em 8/5/2013).

Na mesma linha:

# Superior Tribunal de Justiça

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO DECADENCIAL. TERMO FINAL. DOMINGO. PRORROGAÇÃO PARA O PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O prazo para a impetração do mandado de segurança, apesar de ser decadencial, prorroga-se para o primeiro dia útil seguinte, quando o termo final recair em feriado forense. Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1021254/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 02/02/2009)

No caso dos autos, a Corte estadual, embora admitindo a possibilidade de prorrogação para o primeiro dia útil seguinte a feriado ou a dia em que não haja expediente forense, ressaltou que "*tal permissão não é adotada durante o período do recesso forense.*" (fl. 611). Ocorre que esta não é a melhor interpretação da norma processual, a qual não tem um fim em si mesma, mas a efetivação do direito material.

Ressalte-se que não se propõe a desconsideração das regras processuais, mas sua interpretação sob o juízo da razoabilidade e da efetividade.

Por isso, calha a lição do saudoso Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, que, ao analisar o tema dos prazos processuais, assentou: "*Em se tratando de prazos, o intérprete, sempre que possível, deve orientar-se pela exegese mais liberal, atento às tendências do processo civil contemporâneo – calcado nos princípios da efetividade e da instrumentalidade – e à advertência da doutrina de que as sutilezas da lei nunca devem servir para impedir o exercício de um direito*" (REsp 11.834/PB, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/1991, DJ 30/3/1992).

Em acórdão lavrado sob o rito dos recursos repetitivos, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ainda sob a égide do CPC/73, analisando a prorrogação para o primeiro dia útil do prazo aplicável à ação rescisória, já acenou a possibilidade de interpretação da norma processual com base nos princípios da efetividade e da instrumentalidade. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. TERMO "A QUO". DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDENDA. TERMO FINAL EM DIA NÃO ÚTIL. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. O termo "a quo" para o ajuizamento da ação rescisória coincide com a data do trânsito em julgado da decisão rescindenda. O trânsito em julgado, por sua vez, se dá no dia imediatamente subsequente ao último dia do

# Superior Tribunal de Justiça

*prazo para o recurso em tese cabível.*

*2. O termo final do prazo para o ajuizamento da ação rescisória, embora decadencial, prorroga-se para o primeiro dia útil subsequente, se recair em dia de não funcionamento da secretaria do Juízo competente. Precedentes.*

*3. "Em se tratando de prazos, o intérprete, sempre que possível, deve orientar-se pela exegese mais liberal, atento às tendências do processo civil contemporâneo - calcado nos princípios da efetividade e da instrumentalidade - e à advertência da doutrina de que as sutilezas da lei nunca devem servir para impedir o exercício de um direito" (REsp 11.834/PB, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/1991, DJ 30/03/1992).*

*4. Recurso especial provido, para determinar ao Tribunal de origem que, ultrapassada a questão referente à tempestividade da ação rescisória, prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. Observância do disposto no art. 543-C, § 7.º, do Código de Processo Civil, c.c. os arts. 5.º, inciso II, e 6.º, da Resolução 08/2008.*

*(REsp 1112864/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/11/2014, DJe 17/12/2014)*

Por sua precisão, merece transcrição, ainda, trecho do parecer exarado pelo Subprocurador-Geral da República Nicolau Dino, que, ao apontar a possibilidade de aplicação analógica da regra prevista o art. 975, § 1º, do CPC, enfatizou (fl. 700):

*Apesar de esse dispositivo tratar do prazo decadencial da ação rescisória, ele pode e deve ser aplicado analogicamente aos demais prazos decadenciais, inclusive àquele previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009. Isso decorre da necessária interpretação sistemática de preceitos normativos que tratam da mesma matéria. Parafraseando o Ministro Eros Grau, o direito não pode ser interpretado/aplicado em "fatias". Com efeito, não há motivo para tratamento distinto, devendo prevalecer a norma posterior, que possibilita maior efetividade da prestação jurisdicional.*

Assim, na espécie, em se tratando de mandado de segurança cujo prazo decadencial se findou durante o recesso forense, é possível a impetração no primeiro dia útil que seguir, como ocorreu no caso dos autos (fl. 611), de modo que se impõe o acolhimento da insurgência recursal, a fim de que, preenchidos os demais pressupostos, possa o *mandamus* ser apreciado.

**ANTE O EXPOSTO**, dou provimento ao recurso especial, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que, afastada a decadência, proceda ao exame do *mandamus* impetrado pela parte ora recorrente, como entender de direito.

É como voto.

